



PUBLICADO

Extrema, 25 / 11 / 25

DECRETO Nº. 5.019

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Regulamenta, no âmbito do Município de Extrema, o fluxo do procedimento de fiscalização das infrações administrativas relativas a maus-tratos contra animais e ao uso de fogos de artifício com estampido, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e agentes, regulamentar e organizar os procedimentos necessários à efetiva aplicação das leis municipais, especialmente quanto à fiscalização e aplicação de sanções administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um fluxo claro, uniforme e eficiente para o recebimento, análise e apuração das denúncias de maus-tratos a animais e do uso de fogos de artifício com estampido, assegurando transparência, celeridade e segurança jurídica aos administrados e aos agentes públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Ordinária nº 5.184, de 2025, e na Lei Ordinária nº 5.162, de 2025;

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA, Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o fluxo do procedimento de fiscalização e apuração de infrações administrativas relativas:



I – à prática de maus-tratos a animais, nos termos da Lei Ordinária nº 5.184/2025;

II – ao uso ou à queima de fogos de artifício com estampido, nos termos da Lei Ordinária nº 5.162/2025.

Art. 2º - As ações de fiscalização serão exercidas pelos órgãos e setores municipais competentes, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

Art. 3º - As denúncias de maus-tratos a animais serão recebidas exclusivamente por meio da plataforma oficial eOuve do Município de Extrema.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se maus-tratos as condutas previstas na Lei Ordinária nº 5.184/2025 e demais normas aplicáveis.

Art. 4º - Recebida a denúncia, caberá ao Setor de Zoonoses:

I – registrar a demanda e agendar visita técnica para averiguação dos fatos;

II – proceder à vistoria técnica, com a participação de médico-veterinário, para constatar as condições do(s) animal(is);

III – elaborar laudo de avaliação e fiscalização, nos moldes do ANEXO I, com registro fotográfico ou audiovisual, quando possível.

Art. 5º - Constatados os maus-tratos, o laudo elaborado pelo Setor de Zoonoses será encaminhado ao Setor de Fiscalização de Posturas da Arrecadação Fazendária, para:



- I – lavratura do Auto de Infração;
- II – aplicação das penalidades administrativas cabíveis, conforme Lei Ordinária nº 5.184/2025;

Art. 6º O Auto de Infração deverá conter, no mínimo:

- I – qualificação do infrator;
- II – local, data e hora da constatação;
- III – descrição do fato e das condutas constatadas;
- IV – dispositivos legais infringidos e penalidades aplicáveis;
- V – indicação de circunstâncias agravantes;
- VI – determinação para regularização ou defesa, nos termos da legislação municipal.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS RELATIVAS AO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO

Art. 7º - As denúncias de queima ou uso de fogos de artifício com estampido deverão ser formalizadas, exclusivamente, por meio da plataforma eOuve, devendo o denunciante apresentar, sempre que possível:

- I – provas audiovisuais (fotos ou vídeos) que identifiquem claramente o local do ocorrido;
- II – data e horário aproximados do fato;
- III – se possível, identificação do responsável pela infração.

Art. 8º - Recebida a denúncia, caberá ao Setor de Fiscalização de

Posturas:

- I – verificar a veracidade das informações e comprovações



apresentadas;

II – proceder à diligência ou vistoria, se necessário;

III – lavrar o Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa prevista na Lei Ordinária nº 5.162/2025;

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 9º - O procedimento administrativo observará as regras gerais estabelecidas nas leis específicas e neste Decreto, assegurando ao infrator:

I – o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa ou impugnação em primeira instância, contado da ciência da autuação;

II – o prazo de 30 (trinta) dias úteis para julgamento do recurso em primeira instância;

III – o prazo de 20 (vinte) dias úteis para pagamento da multa, contado da ciência da decisão do processo em primeira instância;

IV – em caso de recurso em segunda instância ao CODEMA, decisão definitiva no prazo legal;

V – prazo de 10 (dez) dias úteis para pagamento da multa após a ciência da decisão final.

Art. 10 - As notificações ao infrator serão realizadas:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, com aviso de recebimento (AR);

III – por edital, se em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin
Prefeito Municipal



LAUDO DE ATIVIDADE EXTERNA	
NOME:	
CPF:	TELEFONE:
ENDEREÇO (AV, RUA, Nº, BAIRRO)	
MUNICÍPIO:	

COM BASE (INCISO – LEI – PORTARIA – RESOLUÇÃO)
Portaria nº1378/GM/MS de 09 de julho de 2013; Art.2, inciso I, II, III. Regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional d Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.
Lei nº 5.184, de 17 de abril de 2025. “Estabelece, no âmbito do Município de Extrema, sanções e penalidades Administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências”
Lei nº 3.091, de 15 de maio de 2013. "Institui a Política Municipal de Proteção aos animais Domésticos e dá outras providências"
Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/ DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”
Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 “Altera Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/ DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 “Para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

PELO FATO DE :	
☐ Recolhimento de relevância para a saúde pública; ☐ Doenças Zoonóticas; ☐ Denúncia; ☐ Outros;	☐ Recolhimento de animais em óbito; ☐ Recolhimento para castração e devolução; ☐ Animais Silvestres; ☐ Doenças de notificação compulsória

[illegible]



Sendo responsável penalizado através de multa em caso de não cumprimento das adequações exigidas no prazo.

Nome do Veterinário CRMV/MG	Assinatura do responsável
Data	Hora: